



LEI COMPLEMENTAR N.º 014, DE 15/04/2026.

INSTITUI DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS
DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DESIF, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 2º A DESIF deverá ser apresentada pelas instituições financeiras, exclusivamente por meio de sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFA), nos termos do regulamento expedido pela SEMFA.

§ 1º Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

§ 2º A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

§ 3º Integrarão a DESIF:

I – balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;

II - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF; e

III - demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário do ISS, definidas em regulamento.

Art. 3º O não envio da DESIF nos prazos definidos em regulamento, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará multa de 1.100 (mil e cem) VRTEs



(Valor de Referência do Tesouro Estadual) por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por agência e por mês, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Consiste em reincidência o não preenchimento da declaração ou preenchimento da declaração com inconsistências, por mais de um mês de competência, independentemente de consecutivos ou não.

Art. 4º Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infrações à presente Lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras.

Art. 5º As receitas de serviços lançados na conta COSIF “Rendas Antecipadas” (5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo ISS normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 6º Na hipótese do art. 5º, caso não se realize o fato gerador presumido, será assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga ao sujeito passivo.

Art. 7º Compete a Secretaria Municipal de Fazenda editar os atos normativos visando à operacionalização da presente Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 15 de abril de 2026.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal